

## BITRIBUTAÇÃO DO ICMS NA AGRICULTURA PAULISTA: AVANÇOS E DISTORÇÕES

O ICMS é um imposto tipo valor adicionado, sendo seu recolhimento resultante da diferença entre o valor incidente sobre as saídas, deduzido do valor do imposto incidente sobre as compras adquiridas no mesmo período considerado.

Com a ampliação da base tributária do ICMS, a partir da Constituição Federal de 1988, passando a incluir mercadorias, energia elétrica, serviços de transporte e comunicações, não contemplados anteriormente pelo antigo ICM, no setor agrícola, fez-se necessária a criação de um mecanismo para viabilizar a cobrança apenas sobre o valor adicionado, uma vez que historicamente esse setor vem tendo tratamento diferenciado, dado o grau de desconhecimento do tipo de controle contábil mantido pelos agricultores.

Objetivando avaliar o impacto causado na produção agrícola pela queda da isenção de ICM sobre os insumos, um estudo do Instituto de Economia Agrícola mensurou a participação do ICMS nos custos de produção da agropecuária paulista em 1990, quando começou a vigorar a alíquota plena sobre boa parcela das mercadorias consumidas em seus processos produtivos. As estimativas dos incrementos esperados nos custos de produção foram realizadas na pressuposição de que todos os insumos estivessem sendo tributados. Não se considerou, portanto, os diferimentos então existentes na aquisição de rações, milho e suplemento alimentar para animais, que reduzem a possibilidade de bitributação.

Foi verificado, assim, que a participação do ICMS nos custos das olerícolas variou entre 5% e 13%. Especificamente para os seguintes produtos, essas participações foram:

a) chuchu, erva-doce e pimentão amarelo - 13%;

- b) couve chinesa, pepino, abobrinha amarela, gengibre, couve-flor, bardana, ervilha, almeirão, espinafre, pimentão, couve manteiga, rábano, berinjela - cerca de 12%;
- c) abóbora menina, espinafre, pimenta americana, couve manteiga, alface crespa, rabanete, tomate caqui, salsa, couve brócolos, alface americana, cebolinha, morango, alface lisa, coentro, pepino conserva, vagem macarrão, beterraba, vagem manteiga, abobrinha italiana, cenoura, berinjela japonesa, rúcula, pimenta, escarola, repolho roxo, chicória crespa, abóbora tetsukabuto, batata-doce, raiz forte, repolho, cebola e agrião - em torno de 10%;
- d) cará, abóbora seca, mostarda, jiló, inhame, milho verde, mandioquinha, quiabo e salsão - em torno de 8%; e
- e) abóbora paulista, alcachofra, tomate envarado e alho porró - aproximadamente 6%.

Por sua vez, a participação do ICMS nos custos de produção de frutas oscilou entre 4% e 14%, sendo respectivamente:

- a) para manga, maçã, melão amarelo e caqui amã - de 13% a 14%;
- b) para pinha, abacate, mamão havaí - em torno de 12%;
- c) para abacaxi, laranja, caqui shibu, melancia, uva Itália e ameixa - em torno de 11%;
- d) para goiaba - aproximadamente 10%;
- e) para uva niagara, macadamia, pêra - cerca de 9%;
- f) para nectarina e banana - cerca de 8%;
- g) para nêspera, maracujá e mamão formosa - de 5% a 6%; e
- h) para pêssego e figo - em torno de 3%.

Para os demais produtos foram encontradas as seguintes participações: 17% (suínos); 15% (frango de

corte); 14% (ovos); 13% (batata das águas, engorda de bovinos); 12% (soja, trigo, feijão das águas, batata da seca, amendoim das águas, batata de inverno); 11% (sericicultura, leite B, tomate, milho); 10% (arroz irrigado, leite C); 9% (sorgo, café, feijão da seca, amendoim da seca, algodão e arroz de sequeiro); 6% (cana-de-açúcar); 5% (mamona, chá); 4% (cria, cria e engorda de bovinos); 3% (mandioca) e 2% (seringueira).

Não seriam esses valores, no entanto, que deveriam ser descontados dos impostos nas saídas das mercadorias para comercialização. Os valores que efetivamente devem ser considerados são os referentes aos impostos pagos e os de impostos devidos computados sobre o preço de venda do produto, ao nível do produtor.

A fim de se regulamentar o crédito do imposto pago sobre os insumos agrícolas, o Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1990, pelo decreto no. 32.494 alterou o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, possibilitando o crédito do ICMS relativo aos serviços de transportes tomados e as entradas de insumos utilizados na produção, nas saídas não isentas de mercadoria das propriedades rurais inscritas no Cadastro de Produtores do Estado de São Paulo. Esse decreto tornou possível aos produtores pessoas físicas adotar a sistemática tributária vigente para todos os agentes econômicos.

O crédito poderá ser abatido tanto pelo próprio produtor, no momento de pagamento do imposto devido, ou pelo comprador do produto agrícola, contribuinte localizado neste estado, através da Nota Fiscal de Produtor, relativa a remessa da mercadoria. O produtor deverá guardar todos os documentos fiscais referentes aos insumos e serviços de transporte adquiridos, necessários à produção. A Nota Fiscal deverá conter o valor do crédito de imposto pago.

Para o desconto do crédito de ICMS, o produtor rural tem duas alter-

nativas:

a) Escrituração do crédito:

De posse do livro fiscal de Registro de Entradas - Modelo 1-A devidamente autenticado pelo Posto Fiscal, deverão ser escriturados o saldo credor transportado do mês anterior, os créditos do mês, devidamente comprovados, os créditos utilizados no período, e finalmente o saldo credor do período, se for o caso. Até o dia 15 de cada mês deverá ser entregue a relação das entradas e saídas de mercadorias ocorridas no mês anterior;

b) Forma simplificada:

O produtor poderá optar pela transferência da importância resultante da aplicação dos percentuais adiante indicados sobre o valor da operação:

- 1) 6% - para frango de corte, ovos e suínos;
- 2) 3,5% - para amendoim da seca, amendoim das águas, arroz irrigado, aspargo, batata da seca, batata das águas, chuchu, erva-doce, feijão das águas, leite, pimentão amarelo e trigo;
- 3) 2,0% - abacate, abacaxi, abóbora menina, abóbora paulista, abóbora seca, abóbora tetsukabuto, abobrinha amarela, abobrinha italiana, agrião, alcachofra, alface americana, alface crespa, alface lisa, algodão, alho porrô, almeirão, ameixa, arroz sequeiro, banana bardana, batata de inverno, batata-doce, berinjela japonesa, beterraba, bicho-da-seda, café, caqui amagui, caqui shibugaki, cará, cebola, cebolinha, cenoura, chicória crespa, coentro, couve brócolos, couve chinesa, couve-flor, couve manteiga, ervilhas, escarolas, espinafre, feijão da seca e de inverno, gengibre, jiló, goiaba, inhame, laranja, maçã, mamão havaí, mandioquinha, manga, melancia, melão amarelo, milho, milho verde, morango, mostarda, nectarina, pepino, pimentão, pimenta, pinha, quiabo, rabanete, rãbano, raiz forte, repolho, rúcula, salsa, salsão, soja, sorgo, tomate, uva itália, vagem macarrão e manteiga; e
- 4) 1,0% - cana-de-açúcar, chá, figo,

mamão formosa, mamona, mandioca, maracujá, nêspera, pêsego, e outras mercadorias da produção agropecuária não especificadas nos grupos anteriores.

Ressalte-se que em São Paulo já fora confirmada a isenção de ICMS sobre a comercialização interna dos hortifrutigranjeiros, inclusive ovos, para consumo in natura.

Com a regulamentação da utilização do crédito do imposto anteriormente arrecadado, através da escrituração contábil, solucionou-se o problema da bitributação de ICMS na agropecuária paulista, equiparando-a aos demais setores da economia.

Entretanto, o problema da elevação nos custos de produção não está de todo resolvido. Como em nenhum setor de atividade econômica - agricultura, indústria e comércio - a legislação tributária se preocupa com a corrosão dos valores nominais dos impostos pagos, em uma economia altamente inflacionária, essa falha prejudica sensivelmente o produtor agropecuário, que na maioria das vezes, especialmente os de monocultura, não utiliza os créditos nos mesmos meses em que os efetua. O descompasso entre a compra dos insumos e momento da utilização dos créditos relativos pode chegar até 11 meses, o que significa, a uma taxa mensal de inflação de 17% a recuperar apenas 12,9% do valor real, nesse caso extremo.

Caso o produtor opte pela segunda alternativa, o tesouro estadual estabeleceu percentuais reduzidos de crédito, a fim de se estimular a escrituração e, na medida do possível, os recolhimentos mensais. No entanto, esses percentuais deveriam ser mais elevados, possibilitando uma posição mais equilibrada para o setor, principalmente, considerando-se algumas especificidades: produtos de ciclo longo, propriedades especializadas e dificuldade em se implantar rapidamente a escrituração.

Além do possível repasse das altas nos custos de produção, também o elevado nível da alíquota (17%) sobre

os produtos alimentares tem causado polêmica entre tributaristas e economistas.

Segundo o professor Fernando Rezende da FGV-RJ, o ICMS corresponde a 21,75% do preço das mercadorias e serviços que compõe a cesta básica do trabalhador. A seletividade para a tributação de artigos de primeira necessidade, usualmente verificada mesmo em países de renda média elevada, contribuiria para reduzir a regressividade desse imposto indireto.

No Brasil, embora as alíquotas estaduais possam ser seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, ao ser fixadas por lei ordinária estadual, nem sempre favorecem os produtos da cesta básica. O Estado de São Paulo diferencia suas alíquotas, fixando em 12% as operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultante do abate de ave, coelho ou de gado, em estado natural resfriado ou congelado, o serviço de transporte, consumo residencial de energia até 200 KWH, o consumo de energia elétrica por propriedade rural, pedra e areia. Por sua vez, taxa em 25% produtos supérfluos (uma parte das bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, cosméticos, peleterias, veículos de esporte e recreio, armas e munições, fogos de artifício, etc.), e a 17% as demais mercadorias e serviços. (Para 1990, essa última foi elevada para 18%).

Esse comportamento contudo não é seguido pela maioria das demais unidades da Federação, o que tem levado ao alto percentual de participação do ICMS na cesta básica do trabalhador. Ressalte-se que, mesmo no Estado de São Paulo, onde existem alíquotas diferenciadas para alimentos, ainda as taxações são bem mais elevadas que em vários outros países com bem menor concentração de renda (em alguns países da CEE, as alíquotas variam entre 4% e 7%).

Frente ao atual quadro de queda na massa salarial e nas receitas estaduais como desdobramentos do cami-

nho adotado para tentar debelar as altas taxas inflacionárias, faz-se urgente lembrar que não apenas com maior rigor fiscalista obtém-se aumento nas receitas. Este poderia ser conseguido também com redução nos custos através de alíquotas seletivas de imposto de acordo com a essencialidade do produto.

Yuly Ivete M. de Toledo